PUBLICADO DOM 18/05/2005

PARECER Nº 839/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº0271/04
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia do Bairro de Colônia, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de junho.
A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE
Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar as ilegalidades contidas nos artigos que obrigam o Executivo a praticar ato concreto de governo, sugerimos o seguinte Substitutivo:
SUBSTITUTIVO N° /2004 AO PROJETO DE LEI N° 0271/04
Institui o "Dia do Bairro de Colônia", a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de junho, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :
Art. 1° Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o "Dia do Bairro de Colônia".
Parágrafo único. A efeméride a que se refere o caput deste artigo será comemorada, anualmente, no dia 29 de junho, data reconhecida como marco inicial de sua denominação.
Art. 2º A sociedade civil, através de entidade representativa do bairro, poderá constituir uma comissão organizadora do evento comemorativo que se encarregará de comunicar ao Poder Público, no mês que antecede à realização do evento, o rol de medidas que poderiam ser adotadas pelo Executivo para incentivar e incrementar a realização do evento.
Art. 3° O evento comemorativo poderá ser constituído de atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas.
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução destalei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04
Augusto Campos – Presidente
A.P. Baratão – Relator
Alcides Amazonas
Carlos A. Bezerra Jr.
Celso Jatene
Jooji Hato
Laurindo